



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Processo Licitatório para contratação da prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica especializada consistentes na elaboração, acompanhamento, análises de processos licitatórios e contratos junto a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Equipe e Agente de contratação, no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade do processo licitatório de inexigibilidade o qual visa a contratação da prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica especializada consistentes na elaboração, acompanhamento, análises de processos licitatórios e contratos junto a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Equipe e Agente de contratação, no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

O presente intento administrativo ocorre por intermédio de processo administrativo, por intermédio da escolha da MODALIDADE INEXIGIBILIDADE nº 6/2021-00045, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que o processo encontra-se com os atos legais necessários, como a solicitação de abertura do processo, o ato de abertura do processo, despacho de previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação financeira e orçamentária, ato de autorização de abertura do procedimento com base na pesquisa de mercado e existência de dotação orçamentária.

É instruída ainda a presente modalidade licitatória com a proposta de financeira da pessoa jurídica, de comprovação de registro e regularidade perante a entidade de representação da profissão e regulamentação, além das certidões negativas pertinentes à regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, certidão judiciais de feitos civis em nome da sociedade de advogados.



Ainda quanto a regularidade consta também o alvará de funcionamento do corrente ano, bem como comprovação de Capacidade Técnica.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é indispensável que se proceda à realização da análise quanto à possibilidade de utilização da referida modalidade, inexigibilidade de licitação, para que seja efetivada a contratação da prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicas, objeto do presente procedimento licitatório de inexigibilidade.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes (art. 37, XXI, Constituição Federal e Lei de Licitações).

Quanto à necessária previsão legal dos procedimentos licitatórios, em nítida e direto atendimento aos preceitos constitucionais que regulam a matéria, sempre em observância dos princípios da administração pública, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto afirma que a licitação visa *"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares"*.

2

O exposto acima significa dizer que um dos principais intuitos ou finalidade de todo o arcabouço jurídico aplicável em matéria e licitações, é exatamente a consecução das melhores propostas que atendam as demandas imbuídas nas finalidades públicas, administrativas propriamente ditas ou ainda de prestação de diversos serviços públicos, sempre, atendendo os princípios norteadores do direito público.

Apesar de não ser a regra, a Administração Pública diante de situações de inviabilidade de competição, tendo em vista que são estabelecidas na própria lei as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à realização da contratação direta, sem licitação.

Conforme com o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Destacou-se).

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III e V, a qual faz remissão o artigo acima transcrito, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Destacou-se).

3

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste procedimento – contratação de prestação de serviços técnicos jurídicos de Assessoria e Consultoria na área de direito público consistentes na elaboração, acompanhamento, análises de processos licitatórios e contratos junto a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Equipe e Agente de contratação, no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA – enquadra-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Pela fundamentação acima que rege a presente matéria, vê-se que a principal justificativa da inexigibilidade, na hipótese, é a inviabilidade de competição, contudo não é a única.

Dessa forma, há critérios objetivos que são utilizados para aferir a melhor proposta para a Administração Pública e também deve ser observada de forma obrigatória a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante os entes públicos, bem como a capacidade técnica da pessoa jurídica além da especialização da pessoa jurídica ou ainda dos profissionais que irão realizar a prestação dos serviços contratados.

No sentido de corroborar a opinião exposta no presente parecer jurídico, vale a utilização da transcrição da ementa do voto do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso – relator na decisão do C. Supremo Tribunal Federal, na qual o Plenário da Corte Maior conseguiu compor maioria que culminou no parcial provimento a ação declaratória de



constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos – ADC nº 45/STF, *in litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. **Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.** 3. **Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.** Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. **Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.** 5. **Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993).** A escolha deve recair sobre profissional dotado de **especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado** (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 6. **Natureza singular do serviço** (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). **O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se**



profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. **Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público.** A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. **Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.** 8. **Contratação pelo preço de mercado.** Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". (Destacou-se).

5

Destarte, como visto na referida decisão, é preciso a observância dos requisitos legais, todos devidamente demonstrados em processo de inexigibilidade formalizado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



Ainda quanto à notória especialização, colaciona-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retirado do Recurso Especial nº. 629.257 – TJMG (2004/0016854-4) – STJ, *in litteris*:

A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º; da mesma Lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-lo, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações de recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que possuam especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se pode olvidar que somente ao Prefeito Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister.

Vale também expor o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510), sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação do objeto do caso em palco, em seus termos:

6

EMENTA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGULARIDADE. A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. (TCE-MS – INEXIGIBILIDADE/DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 12892017 MS 1781707, Relator FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1824, de 26/07/2018). (Destacou-se).

É igualmente relevante apontar que Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará exarou entendimento conforme o aqui exposto, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE



**SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.
OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.**

APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados. (Destacou-se).

Por isso, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência pátria, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a administração está autorizada a promover a contratação pretendida, desde que, os requisitos legais autorizadores estejam presentes.

Por isso, destaca-se que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a isso, resta presente no processo a documentação que comprova a regularidade necessária a conformação da contratação do objeto em análise, pois instruem o presente procedimento licitatório os seguintes documentos: a proposta comercial da pessoa jurídica, documentação de comprovação de registro e regularidade perante a entidade de representação da profissão e regulamentação da classe, além das certidões negativas pertinentes à regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, certidão judiciais de feitos civis em nome da sociedade de advogados.

7

Ainda quanto a regularidade consta também o alvará de funcionamento do corrente ano, além da comprovação da capacidade técnica.

Constata-se que estão atendidos, além dos critérios já estabelecidos expressamente pela legislação e presentes no processo licitatório em palco, a saber:

- a) A existência de procedimento administrativo formal;
- b) A notória especialização profissional, a qual comprova-se pelos atestados que comprovam a capacidade técnica e expertise, anexos;
- c) A natureza singular do serviço, pois não se trata serviços trivial ou rotineiro, conforme asseverado na ADC 45/STF;

Devem também ser observada a presença dos demais requisitos essenciais como, a saber:

- a) A inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, a qual resta comprovada, pois o Município de São Domingos do Capim não tem quadro amplo de procuradores públicos;
- b) A cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, requisito o qual está preenchido, conforme pesquisa de mercado realizada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



Aliás, cabe ressaltar que o contratado também estará sujeito a sanções com base na Lei n. 8666/93, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa maneira, no processo de contratação em análise constata-se a documentação comprobatória necessária à viabilidade jurídica para a avença e posterior prestação do serviço, pois, dentre a documentação apresentada, consta a comprovação da capacidade técnica e foram juntadas as certidões e comprovações pertinentes exigidas, nos termos do art. 27 a 31, pela Lei de Licitações.

Portanto, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, o procedimento de inexigibilidade, esta Assessoria Jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, além da jurisprudência ao norte identificada, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação.

8

É o parecer. S.M.J.

São Domingos do Capim/PA, 30 de agosto de 2021.

NIKOLLAS GABRIEL
PINTO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por NIKOLLAS GABRIEL
PINTO DE OLIVEIRA

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
Advogado – OAB/PA nº 22.334